



REGULAMENTO DO PLANO DE AUXÍLIO MÚTUO

Capítulo I – Da Denominação, Fundamentos e Objetivos Gerais.

Art. 1º. Fica criado o Plano de Auxílio Mútuo da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Ceará – doravante denominado PAM, o qual se caracteriza como um programa de ajuda mútua e recíproca, autossustentável, mantida pelos cooperados da Coopanest-CE, em favor de outro cooperado, de seus herdeiros legais ou de beneficiários expressamente designados pelo mesmo.

Art. 2º. Além do permissivo legal e da homenagem aos princípios universais do cooperativismo, fundamenta-se o presente plano de auxílio na necessidade de dotar a cooperativa de mecanismos concretos de apoio aos seus associados e familiares em face de eventos como a morte ou a invalidez permanente do médico cooperado, caso satisfeitos, in casu, outros requisitos especiais elencados no presente regulamento.

Art. 3º. Participarão do PAM os anestesiologistas cooperados da Coopanest-CE, mediante adesão por escrito e desconto em produção a cada evento, no valor previsto por este regulamento.

Parágrafo único: A ausência do recolhimento de contribuição por parte de um cooperado decorrente da impossibilidade de desconto em produção médica apresentada junto à Coopanest-CE acarreta a obrigação de pagamento avulso, sob pena de desligamento deste plano, inexistindo qualquer direito à restituição de valores já pagos.

Art. 4º. O PAM não tem fins econômicos ou lucrativos.

Capítulo II – Das Hipóteses de Atuação do PAM.

Art. 5º. O PAM funcionará e será pago conforme as hipóteses elencadas a seguir:

I – Associado que venha a falecer em qualquer circunstância ou situação, por causa natural ou acidental, desde que sua admissão na Coopanest-CE tenha sido deferida a mais de um ano; e,

II – Associado que venha a ficar inválido, de forma total e permanente, restando incapacitado para o exercício de atividade médica vinculada ou não à anestesiologia, desde que tenha apresentado produção junto a Coopanest-CE em pelo menos 7 (sete) dos últimos 12 (doze) meses que antecederam o início de sua incapacidade;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I acima, caso não exista indicação em contrário, protocolada pelo cooperado junto à Coopanest-CE, seus herdeiros legais e meeiro(a) terão direito de receber o benefício por morte, dividido em frações iguais per capita.

§ 2º. O cooperado será considerado inválido quando, por acidente ou doença, reste definitivamente incapacitado para o exercício de atividade médica, situação que deve ser declarada por dois médicos assistentes designados por si ou por seus familiares, bem



como por pelo menos dois médicos cooperados especialmente designados pela Diretoria da Coopanest-CE para ratificar esta avaliação.

§ 3°. Na hipótese do inciso II, atendidas as condições do parágrafo anterior, o pagamento do PAM poderá ser realizado diretamente ao associado inválido, caso este ainda detenha capacidade civil; ou, se declarada sua interdição judicial, aos beneficiários indicados previamente pelo associado, aos seus beneficiários legais ou, na inexistência destes, ao próprio interditado, por seu curador, obedecida esta ordem de preferência.

§ 4°. Na hipótese de recebimento do benefício do PAM em vida, elencadas nos incisos II do Art. 5° do presente regulamento, o associado será imediatamente desligado do quadro associativo da Coopanest-CE, inexistindo qualquer obrigação de pagamento adicional decorrente deste PAM por ocasião de sua morte.

§ 5°. Para fins de interpretação do inciso II supra, a ocupação pelo participante do PAM de cargo na administração da Coopanest-CE equipara-o ao cooperado com produção ativa, independente da existência de repasses efetuados por esta cooperativa referentes à honorários em anestesiologia.

§ 6°. O benefício do PAM será pago somente uma vez ao cooperado ou a seus beneficiários, não sendo admissível a cumulação do pagamento por morte, invalidez ou outra hipótese prevista neste regulamento.

§ 7°. Considera-se ano de atividade junto à Coopanest-CE aquele em que o cooperado tenha recebido repasse de honorários médicos em pelo menos 7 (sete) de seus 12 (doze) meses.

§ 8°. No caso de inatividade decorrente de problema de saúde, fica o cooperado dispensado de apresentar produção durante os meses em que pendurar sua licença médica.

§ 9°. Na eventualidade de readmissão do ex-cooperado no quadro associativo da Coopanest-CE, fica vetada nova participação no PAM caso aquele já tenha recebido o benefício no inciso III do presente artigo.

Art. 6°. Na ocorrência de eventos ensejadores do benefício do PAM, os associados, seus herdeiros ou beneficiários indicados deverão comunicar o fato à Coopanest-CE, ficando civil e penalmente responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

§ 1°. A providência referida no caput será adotada sempre por escrito, seja pessoalmente ou por meio eletrônico, desde que exista clara identificação do requisitante, do seu número de inscrição no CPF e, se for o caso, informando, se for o caso, o grau de parentesco com o cooperado.



§ 2º. Para fins de requerimento do benefício decorrente do falecimento de médico cooperado, o pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com o respectivo atestado de óbito.

§ 3º. No caso de invalidez total e permanente do cooperado, a documentação comprobatória deverá ser igualmente acostada ao pedido, a qual será recebida em caráter sigiloso, sendo acessível apenas aos gerentes e diretores da Coop anest-CE, aos membros de seu Conselho Fiscal, bem como aos três médicos cooperados especialmente designados para avaliar a incapacidade.

Capítulo III – Dos Valores dos Benefícios do PAM.

Seção I – Benefício por Morte ou Invalidez Permanente do Cooperado.

Art. 7º. Na hipótese de morte ou do reconhecimento da invalidez permanente de um médico cooperado, o valor do benefício a ser pago será o correspondente ao produto do número de cooperados ativos junto ao PAM pelo valor de um porte anestésico 3 (três) atribuído pela última tabela de referência vigente e reconhecida pela Associação Médica Brasileira – AMB.

Parágrafo único: Será deduzido do montante total do benefício a ser pago os valores correspondentes à eventual inadimplência de demais cooperados participantes do PAM, por impossibilidade de débito em produção da Coop anest-CE ou em razão da ausência de recolhimento avulso e voluntário pelo cooperado num prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência do óbito ou do reconhecimento da invalidez.

Capítulo IV – Do Pagamento.

Art. 8º. Os recursos recolhidos pela Coop anest-CE em decorrência do PAM serão transferidos diretamente para os associados, familiares de associados e/ou beneficiários previamente indicados, a título de doação, servindo a Coop anest-CE de simples instrumento de gestão do PAM, atuando em nome de seus associados.

§ 1º. Serão descontados do montante a ser transferido aos beneficiários do PAM todas as despesas bancárias decorrentes da operação, bem como eventuais tributos a serem retidos na fonte.

§ 2º. Caberá aos beneficiários do PAM o correto tratamento tributário complementar relativo aos valores recebidos a título de doação.

§ 3º. Os recursos não repassados a beneficiário do PAM num prazo de 12 (doze) meses após seu recolhimento pela Coop anest-CE, por impossibilidade de contatá-lo, recusa deste em receber os valores ou não preenchimento das exigências para o efetivo pagamento, serão devolvidos proporcionalmente aos cooperados que contribuíram na formação deste saldo remanescente.



§ 4°. O PAM não caracteriza a distribuição de qualquer espécie de benefício às cotas-partes do capital, e nem tampouco estabelece outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer cooperados ou terceiros, contrários às disposições legais vigentes.

§ 5°. Em nenhuma hipótese o pagamento do benefício do PAM se dará por meio de remessas ou transferências ao exterior.

§ 6°. Não caberá à Coopanest-CE a cobrança de qualquer valor a título de gestão ou controle do PAM.

§ 7°. Haverá, no máximo, a cada mês, desconto em produção relativo a 2 (dois) eventos enquadráveis nas hipóteses de atuação do PAM.

Art. 9°. Na ocorrência três ou mais eventos enquadráveis nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 5° em um mesmo mês, apenas os dois primeiros serão inicialmente agendados para fins de desconto em produção na Coopanest-Ce, sendo os demais agendados para os meses subsequentes.

Parágrafo único: Os agendamentos de pagamento de benefício do PAM deverão obedecer à ordem cronológica do protocolo dos respectivos pedidos junto à Coopanest-CE, considerando para este fim o momento da apresentação do atestado de óbito do cooperado ou de constatação de invalidez permanente, conforme cada caso.

Capítulo V – Das Condições de Permanência e da Possibilidade de Exclusão.

Art. 10. É condição essencial de elegibilidade aos benefícios do PAM a total adimplência pretérita relativa aos recolhimentos por evento.

§ 1°. Os cooperados que tenham produção ativa junto à Coopanest-CE terão os valores de sua contribuição para o PAM descontados automaticamente em produção até 90 dias contados da ocorrência do evento morte ou da data do deferimento de pedido relativo às hipóteses elencadas no inciso II do Art. 5°, caput, do presente regulamento.

§ 2°. Na impossibilidade do desconto do desconto em produção pela Coopanest-CE, os cooperados que, notificados por conta ou por meio eletrônico a realizar o pagamento referente a benefícios do PAM em aberto, se recusem a fazê-lo voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da ciência deste débito, perderão o direito a qualquer modalidade de benefício do PAM em favor de si ou de terceiros.

§ 3°. Para fins da notificação prevista no parágrafo anterior, são meios de notificação da mora reputados válidos e plenamente aceitos, consoante dados de cadastro do cooperado junto à Coopanest-CE:

I – A carta registrada, postada com aviso de recebimento (AR); ou



II – O envio de e-mail ao endereço eletrônico contido no respectivo cadastro do cooperado, sempre com cópia eletrônica para os diretores presidente e tesoureiro da Coopanest-CE.

§ 4º. Os médicos cooperados da Coopanest-CE comprometem-se a manter seus dados cadastrais atualizados junto à mesma, não servindo de escusa tal justificativa, caso não sejam localizados para os fins dos §§ 2º e 3º supra.

Art. 11. Em situação de adimplência quanto ao pagamento das contribuições pretéritas do PAM, ficam os beneficiários desobrigados a realizar contribuições ulteriores à data de óbito do cooperado ou, nas hipóteses de invalidez permanente, ficam desobrigados de contribuições ulteriores à data do deferimento do pedido.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 12. Os cooperados que estejam com o plano de auxílio mútuo existente à época da aprovação deste, e que já se enquadrem nas hipóteses de concessão prevista nos itens II do Art. 5º do presente regulamento, poderão requerer tais benefícios desde que mantenham-se adimplentes com os pagamentos decorrentes de novos eventos/solicitações de outros cooperados até a data de protocolo de sua solicitação.

Art. 13. Os casos não previstos no presente regulamento serão decididos administrativamente pela Diretoria da Coopanest-CE, sabendo desta decisão recurso no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, para a próxima Assembleia Geral.

Art. 14. Cópias do presente regulamento e da ata que o aprovar deverão ser entregues aos médicos cooperados da Coopanest-CE, sejam impressas ou enviadas por meio eletrônico, conforme dados cadastrais do cooperado junto à Coopanest-CE.

Parágrafo único: Os novos cooperados deverão ter acesso à integra deste regulamento até o dia de suas respectivas posses junto à Coopanest-CE, quando deverá ser entregue o termo de adesão ao PAM devidamente preenchido e assinado.

Art. 16. O plano de auxílio mútuo da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Ceará terá vigência a partir de 00:01h (zero hora e um minuto) do primeiro dia do mês subsequente à sua aprovação em Assembleia Geral desta entidade.

Parágrafo único: Prevalece vigente até o termo indicado no caput o plano de auxílio antecessor, devendo ser revogadas, a partir de então, quaisquer disposições em contrário.